



DECRETO Nº 536/2021

Estabelece medidas temporárias para contenção do avanço da COVID-19 no âmbito do Município de Simões Filho.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, com amparo na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e em consonância com o Decreto Estadual nº 20.240, de 21 de fevereiro de 2021.

CONSIDERANDO a classificação da COVID-19 como pandemia, pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, bem como a ascendência dos casos ativos e a transmissibilidade das novas cepas identificadas no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO o avanço exponencial da COVID-19, notadamente, a partir de meados do mês de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO o alcance do percentual de aproximadamente 100% de ocupação dos leitos de UTI no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 20.240, de 21 de fevereiro de 2021, instituindo a diversos municípios, dentre os quais, o município de Simões Filho, restrições de circulação noturna, bem como de funcionamento de estabelecimentos comerciais e espaços públicos, como medida de enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO a imperiosidade de se adotar ações conjuntas no município, com vistas a se evitar a ampliação dos casos positivos de COVID e uma eventual segunda onda do seu contágio no município;

CONSIDERANDO o número de casos positivos e óbitos causados pela COVID 19 no município e a saturação do número de leitos disponíveis para tratamento da COVID 19



no município e na regional em que está e a repercussão desse aspecto nas ações de combate à Pandemia no município;

CONSIDERANDO ainda a articulação organizada entre prefeitos (as) da Região Metropolitana de Salvador, para a adoção de medidas conjuntas, em relação ao iminente colapso do sistema de saúde pública e privada da região;

CONSIDERANDO a publicação, pelo Governo do Estado da Bahia, do Decreto nº 20.254, de 25 de fevereiro de 2021, **e suas prorrogações**, que Institui, em todo o território do Estado da Bahia, as restrições indicadas, como medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19,

DECRETA:

Art. 1º Ficam implementadas até o dia 03 de maio de 2021, as seguintes medidas de combate e prevenção à COVID 19 e relacionadas ao funcionamento de serviços essenciais e comerciais, no Município de Simões Filho, na forma que segue:

I - hipermercados, supermercados, mercados, padarias, açougues, clínicas, serviços de imagem radiológica, laboratórios de análises clínicas, clínicas veterinárias e pets shops ficam autorizados a funcionar **até as 20:00h**;

II – oficinas e casas lotéricas ficam autorizadas a funcionar até as 18:00h;

III – bares, lanchonetes, restaurantes ficam autorizados a funcionar **até as 21:00h**, com ocupação de até 02 (duas) pessoas por mesa e distanciamento de 1,5 (m) entre as mesas;

§1º - Os supermercados e hipermercados, em funcionamento no Município de Simões Filho, com área acima de 200m² (duzentos metros quadrados), devem observar as seguintes restrições e adequações:



- a) fechamento de 50% (cinquenta por cento) do estacionamento disponível;

- b) permissão de acesso ao estacionamento disponível apenas para veículos com o condutor ou, se não for de uso particular, de apenas 02 (dois) passageiros, salvo quando se tratar de idosos, gestantes, pessoas com diagnóstico de câncer e em uso de medicamentos imunossuppressores, casos em que será permitida a entrada conjunta de mais um acompanhante;

- c) permissão de entrada de número de clientes correspondente a, no máximo, 01 (uma) pessoa a cada 2m² (dois metros quadrados), do respectivo estabelecimento, limitando-se a entrada a 02 (duas) pessoas por entidade familiar, salvo quando se tratar de idosos, gestantes, pessoas com diagnóstico de câncer e em uso de medicamentos imunossuppressores, casos em que será permitida a entrada conjunta de mais um acompanhante;

- d) higienização permanente de carrinhos e cestas;

- e) disponibilização de álcool 70% para uso dos clientes, inclusive mediante uso de borrifadores quando da entrada no estabelecimento.

- f) obrigatoriedade de uso por parte dos funcionários e colaboradores de todos os EPI's e itens de higienização necessários para prevenção de contágio, notadamente, álcool gel 70% e máscara de proteção;

- g) medição de temperatura dos clientes ao adentrarem o estabelecimento;

- h) obrigatoriedade de distanciamento de 1,5 (m) entre as pessoas quando e onde houver fila.

§ 2º—as exigências das alíneas **d, e, f, g e h**, do §1º deste artigo, se aplicam, no que couber, aos demais estabelecimentos autorizados a funcionar na forma do artigo 1º.



§ 3º - farmácias, postos de combustíveis e serviços médicos de urgência e emergência ficam autorizados a funcionar sem restrição de horário.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais e serviços não indicados no artigo anterior ficam autorizados a funcionar **até as 18:00h**, devendo observar as seguintes restrições e adequações:

a) permissão de entrada de número de clientes correspondente a, no máximo, 01 (uma) pessoa a cada 2m² (dois metros quadrados), do respectivo estabelecimento, limitando-se a entrada a 02 (duas) pessoas por entidade familiar, salvo quando se tratar de idosos, gestantes, pessoas com diagnóstico de câncer e em uso de medicamentos imunossupressores, casos em que será permitida a entrada conjunta de mais um acompanhante;

b) higienização permanente de carrinhos e cestas;

c) disponibilização de álcool 70% para uso dos clientes, inclusive mediante uso de borrifadores quando da entrada no estabelecimento.

d) obrigatoriedade de uso por parte dos funcionários e colaboradores de todos os EPI's e itens de higienização necessários para prevenção de contágio, notadamente, álcool gel 70% e máscara de proteção;

e) medição de temperatura dos clientes ao adentrarem o estabelecimento;

Art. 3º O serviço de *delivery* fica autorizado a funcionar até as 24:00h.

Art. 4º Igrejas, templos religiosos e academias ficam autorizados a funcionar **até as 21:00h**, com capacidade máxima de lotação de 50% (cinquenta por cento), respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente a medição de temperatura de todos os presentes, a disponibilização de álcool gel e líquido (70%), o distanciamento social adequado (1,5 m de distância) e o uso de máscaras.



Art. 5º Fica proibido o estacionamento ao longo das Avenidas Rui Barbosa e Altamirando de Araújo Ramos, das 06:00h às 20:00h.

Art. 6º Fica vedada a prática de quaisquer atividades esportivas no ginásio municipal de Simões Filho.

Art. 7º Fica obrigatório, em todo o Município, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que precisarem sair de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, em espaços ou locais públicos, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, sob pena de ser autuado em flagrante pela prática dos crimes contra a saúde pública e desobediência, previstos nos art. 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

Art. 8º - O descumprimento às medidas estabelecidas neste decreto será caracterizado como infração à determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, ensejando a aplicação de multa, retenção de veículo, e cassação de alvará de funcionamento, sem prejuízo à aplicação de demais medidas sancionadoras.

Art. 9º - As medidas, ora estabelecidas, estão sujeitas à ampliação ou revogação em qualquer momento, podendo ser ajustadas gradativa e progressivamente a depender da propagação do COVID-19 e seus desdobramentos sobre a dinâmica social.

Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 26 de abril de 2021.

DIOGENES TOLENTINO OLIVEIRA
PREFEITO

SIMONE OLIVEIRA COSTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO